

LIDO
21/10/2019




APROVADO
29/10/2019


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Protocolo	(x) – Projeto de Lei () - Projeto de Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () – Requerimento () – Indicação () – Moção () – Emenda () – Ante Projeto de Lei	Nº 003/2019
------------------	---	------------------------------

Iniciativa: **VEREADOR ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ**

A MESA DIRETORA DA

CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO MS

*O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos princípios da Lei Federal nº 9.637 de 15 de Maio de 1998 e 9.790 de 23 de Março de 1999, com fundamento da Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno, após análise e votação do Colendo Plenário, apresenta o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre declaração de UTILIDADE PÚBLICA no Município de Corguinho MS e dá outras providências**”.*

Art. 1º - *A concessão do título de UTILIDADE PÚBLICA a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento social, econômico e tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e à saúde, no Município de Corguinho, observará requisitos nesta Lei.*





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 2º - *As entidades civis, religiosas e as fundações constituídas no Município, com fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade poderão ser declaradas de utilidade pública provada os seguintes requisitos:*

I - ter sede no Município de Corguinho;

II – que adquiriram personalidade jurídica há pelo menos 01 (hum) ano na data da propositura da declaração de utilidade pública;

III – que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

IV – que os cargos da sua diretoria não sejam remunerados;

V - possuir registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) – composição e atribuições da diretoria;

d) – o não pagamento de remuneração aos integrantes dos órgãos de direção e deliberação;

e) – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

- f) – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e
- g) – previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

§ 1º - A comprovação dos requisitos exigidos neste artigo será feita através de documentos e atestados emitidos por órgão público competente e anexados ao devido requerimento.

§ 2º - Nos casos de ausência de documentação, a Comissão da Câmara responsável por atestar a legalidade do pedido, não dará parecer favorável à sua tramitação.

§ 3º - É vedada a declaração de UTILIDADE PÚBLICA de entidade cujo objeto seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 3º - A proposta legislativa tendente a declarar UTILIDADE PÚBLICA a que refere esta Lei deverá acompanhar:

I – exposição de motivos fundamentada, elucidando a relevância dos serviços sociais prestados pela entidade;

II – cópias do estatuto social da entidade e da ata de eleição da diretoria em exercício;

III – cópia da prestação de contas no exercício anterior;

IV – cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do Tesoureiro da entidade;

V – relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

VI – cópias das certidões negativas da entidade, ou positivas com efeito de negativas, com relação a débitos Municipais, Estaduais e Federais; e

VII – atestado de funcionamento, firmado pelo Prefeito, Pelo Presidente do Poder Legislativo ou pelo Delegado de Policia lotado no Município.

Art. 4º - A declaração de UTILIDADE PÚBLICA conferida após a vigência desta Lei será revogada quando a entidade:

I – não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença anual no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da respectiva Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

II – não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu vencimento;

III – substituir os fins estatutários para outros não abrangidos por esta Lei ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV – alterar a sua razão social ou denominação sem comunicar o Poder Legislativo e Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados do registro público;

V – deixar de prestar contas à Câmara de Vereadores e, na forma da Lei, a demais órgãos de controle e fiscalização, de recursos eventualmente recebidos do Poder Público Municipal; ou

§ 1º - A revogação a que se refere o caput deste artigo observará o devido processo legal.

§ 2º - Tendo o processo concluído pela revogação da declaração de UTILIDADE PÚBLICA, deverá ser apresentado Projeto de Lei objetivando a revogação, instruído com a cópia do processo administrativo.

Art. 5º - *Havendo alteração estatutária, a entidade deverá encaminhá-la a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal, para ciência e providências.*

Art. 6º - *Esta Lei aplica-se, no que couber, às entidades já declaradas de UTILIDADE PÚBLICA.*





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 7º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as publicações em contrário.*

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa à regulamentação da declaração de utilidade pública, o que se busca, sem síntese, é regulamentar o procedimento de declaração de UTILIDADE PÚBLICA de entidades sem fins lucrativos que prestam serviços sociais no município. Ressaltamos que esta declaração é necessária para o recebimento de repasses por parte do Poder Público.

Com a regulamentação, será garantido o direito dessas associações de obter a declaração para a consecução de seus objetivos. Por outro lado, pretende-se evitar a banalização destes títulos, prestigiando as entidades que, efetivamente, fazem jus ao reconhecimento, com critérios transparentes e objetivos.

A sua redação foi elaborada tendo como parâmetro as Leis Federais nº 9.637 (Lei as Organizações Sociais) nº 9.790 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de interesse Público).

Assim, tanto o gestor público, quanto as entidades interessadas, terá maior segurança jurídica na realização do procedimento ora disciplinado.

Pelo exposto, solicito apoio e aprovação do Projeto.

Corguinho MS, 21 de Outubro de 2019.

ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSÚ

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Corguinho MS